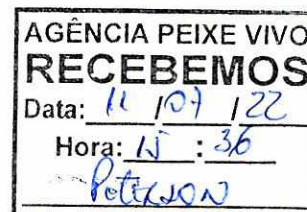


RECURSO ADMINISTRATIVO
ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2022
CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/IGAM/2016



A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

A GeoVix Planejamento Ambiental, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de nº CNPJ nº 37.978.067/0001-05, com endereço a Av. Jerônimo Monteiro, nº 1000, Ed Trade Center, Sala 1503, bairro Centro, na cidade de Vitória-ES, vem respeitosamente através deste apresentar recurso quanto a sua inabilitação frente ao ato convocatório nº 003/2022:

I – Da tempestividade

Em primeira ordem, registra-se que a apresentação desta manifestação é **tempestiva**, portanto, dentro do prazo estipulado de três dias uteis a contar da divulgação da ATA da reunião de abertura das propostas realizada no dia 06/07/2022 e disponibilizada no website da Agência Peixe Vivo no dia 07/07/2022.

II –Dos méritos

DO ERRO EM REGISTRO DA ATA

Conforme infere-se no documento de registro de ATA da reunião de recebimento e abertura dos envelopes de propostas do Ato Convocatório nº003/2022 foram identificados os seguintes vícios na apresentação textual:

Sobre o profissional de comunicação com formação superior em comunicação social apresentado pela proponente INOVA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, foi apontado que o mesmo “não comprovou experiência na produção de conteúdo para informação e participação social em ações e projetos de educação ambiental”. Apesar disso é apontado que sobre os documentos comprobatórios do profissional a proponente apresentou de acordo com o Ato Convocatório.

A Comissão de Seleção e Julgamento indica na página 4 que após não habilitar a empresa INOVA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA procedeu a análise da documentação de habilitação da concorrente que foi classificada em 2º lugar, a empresa GEOVIX PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA, apresentando na sequência das páginas 4, 5 e 6 a planilha de análise de sua documentação. Contudo, na página 6 não há indicação por escrito da não habilitação da referida proponente. Em vez disso há a repetição da proponente INOVA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e seu CNPJ.

Por esta razão não há indicação expressa da inabilitação desta concorrente o que enseja possível nulidade do Ato licitatório.

**DA COMPROVAÇÃO DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE CHAVE;
CONFORMIDADE LEGAL; PREVISÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO; PRINCÍPIO
DA LEGALIDADE; ADEGUAÇÃO E VINCULAÇÃO EDITAL;**

Quanto as razões para inabilitação da GEOVIX PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. Seguindo a planilha de apuração da documentação de habilitação apontada na ATA observa que as justificativas dizem respeito a documentação de qualificação técnica associada a equipe chave exigida. Sendo assim reproduz-se a seguir as justificativas apresentadas na planilha.

EQUIPE CHAVE	PROFISSIONAL	JUSTIFICATIVAS	DELIBERAÇÃO
Coordenador geral com formação superior em qualquer área e comprovada experiência em coordenação de equipe multidisciplinar na execução de projetos na área de educação ambiental.	IONE BRUHN GUTIERRES	Não comprovou vínculo com a empresa proponente. Descumpriu o item 8.7.2 do Ato Convocatório. Não comprovou formação.	NA
Profissional de nível superior com formação em qualquer área e comprovada em planejamento de processos educativos na área ambiental.	RANIELLE ALMEIDA FRAGA	Não comprovou formação.	NA
Especialista em educação ambiental e mobilização social com formação superior em qualquer área e comprovada experiência em estudos e/ou projetos relacionados à educação ambiental e mobilização social na área ambiental.	FELIPE ANDRADE SILVA	Não comprovou vínculo com a empresa proponente. Descumpriu o item 8.7.2 do Ato Convocatório .	NA
Especialista em educação ambiental e mobilização social com formação superior em	JULIANA CANDIDO BOTELHO	Não comprovou vínculo com a empresa proponente.	NA

EQUIPE CHAVE	PROFISSIONAL	JUSTIFICATIVAS	DELIBERAÇÃO
qualquer área e comprovada experiência em estudos e/ou projetos relacionados à educação ambiental e mobilização social na área ambiental.		Descumpriu o item 8.7.2 do Ato Convocatório .	
Profissional de comunicação com formação superior em comunicação social e experiência comprovada na produção de conteúdo para informação e participação social em ações e projetos de educação ambiental.	EVELINE SOUSA XAVIER	Não comprovou vínculo com a empresa proponente. Descumpriu o item 8.7.2 do Ato Convocatório . Não comprovou formação.	NA
Profissional administrativo que deverá possuir ensino médio ou ensino técnico	ERICA CRISTINA LEONARDO	Não comprovou formação.	NA
8.7.1 e) A empresa deverá anexar junto à qualificação técnica o <i>Curriculum Vitae</i> devidamente assinado e documentos comprobatórios da experiência de todos os profissionais. Este <i>Curriculum Vitae</i> deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e pelo Profissional indicado.			A
8.7.1 f) Serão aceitos como documentos comprobatórios da experiência profissional, atestados ou declaração de capacidade técnica, emitidos por órgão ou entidade da Administração Pública ou empresas privadas, e que deverão obrigatoriamente integrar a Habilitação Técnica.			A
8.7.2 Os profissionais da equipe técnica e de apoio deverão comprovar vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições: i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; ii) mediante contrato de prestação de serviços; iii) por intermédio do contrato social da empresa para o sócio ou proprietário.			NA

NA = não apresentou de acordo com o Ato Convocatório

A = Apresentou de acordo com o Ato Convocatório

Diante dessa deliberação por parte da Comissão de Seleção e Julgamento pode-se extrair que foram dois os motivos para a inabilitação, decorrente da indicação de não apresentação de documentação de qualificação técnica da equipe chave de acordo com o Ato Convocatório. Os motivos são : **1) não comprovação da formação de profissionais da equipe chave; e 2) não comprovação de vínculo de profissionais com a empresa proponente.**

Para eximir as dúvidas e não promover interpretações errôneas mostra-se importante a transcrição do que encontra-se estabelecido no Ato Convocatório quanto ao subitem 8.7 Qualificação técnica.

“8.7 - Qualificação Técnica

8.7.1 - A qualificação técnica consiste em:

a) comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente e sua quitação, se houver;

- b) Apresentar declaração de disponibilidade de instalações, equipamentos, material e pessoal técnico, adequados para a realização do objeto da seleção, assinada pelo representante legal, da empresa, conforme (**Anexo VII**).
- c) A proponente deverá apresentar atestados comprobatórios da experiência na execução de serviço(s) com característica(s) e quantidades semelhantes/similares ao definido no Anexo I, tais como atestado(s) de capacidade técnica comprovando que tenha executado ou executa serviço(s) com característica(s) e quantidades semelhantes/similares ao definido no Anexo I, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- c.1 - A Agência Peixe Vivo se resguarda o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a veracidade dos documentos.
- c.2 - A Concorrente deve destacar com marca texto os itens que comprovarão as exigências contidas neste instrumento convocatório.
- d) A Equipe exigida para a execução dos serviços está descrita no **item 7. Equipe Chave Exigida - Anexo I**.
- e) A empresa deverá anexar junto à qualificação técnica o *Curriculum Vitae* devidamente assinado e documentos comprobatórios da experiência de todos os profissionais. Este *Curriculum Vitae* deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e pelo Profissional indicado.
- f) Serão aceitos como **documentos comprobatórios da experiência profissional**, atestados ou declaração de capacidade técnica, emitidos por órgão ou entidade da Administração Pública ou empresas privadas, e que deverão obrigatoriamente integrar a Habilitação Técnica.
- 8.7.2 - Os profissionais da equipe técnica e de apoio deverão comprovar vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições:
- mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
 - mediante contrato de prestação de serviços;
 - por intermédio do contrato social da empresa para o sócio ou proprietário.
- 8.7.3 - A Agência Peixe Vivo se resguarda o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a inexistência de óbice quanto ao anteriormente descrito.
- 8.7.4 - Os profissionais indicados pelo proponente para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional deverão participar da execução do serviço objeto deste Ato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que **devidamente justificada** pela empresa e aprovada pela Agência Peixe Vivo.
- 8.7.5 - A Agência Peixe Vivo irá verificar e/ou poderá exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade da Equipe exigida."

Ao observar o exposto no subitem 8.7.1 e) verifica-se que encontra-se explícito que as proponentes precisam anexar junto aos demais documentos de habilitação "[...] o *Curriculum Vitae* devidamente assinado e **documentos comprobatórios da experiência** de todos os profissionais"(grifo nosso).

O subitem 8.7.1 f) versa de forma a complementar o entendimento dos proponentes sobre o que será aceito como documentos comprobatórios de experiência ao apresentar a seguinte redação: "Serão aceitos como **documentos comprobatórios da experiência profissional**, atestados ou declaração de capacidade técnica, emitidos por órgão ou entidade da Administração Pública ou empresas privadas, e que deverão obrigatoriamente integrar a Habilitação Técnica."(grifo nosso)

Observa-se que os termos utilizados nesse subitem, **documentos comprobatórios da experiência e documentos comprobatórios da experiência profissional**, são claros quanto a que tipo de documentos eles estão se referindo, documentos que comprovem a experiência profissional.

Não cabe, portanto, interpretação de que quando tais termos são citados deve-se entender que incluem documentos comprobatórios de formação superior, como os diplomas de graduação, mestrado, doutorado e certificados de conclusão de ensino médio e técnico.

Destaca-se que não há explicitado no subitem 8.7 a exigência de anexação de documentos comprobatórios de formação superior.

O instrumento Ato Convocatório deve trazer em seus itens e subitem todas as regras, condições e exigências para a participação de interessados no objeto licitado. Seu texto deve ser claro e objetivo, principalmente quanto aos critérios de apresentação de propostas, onde está incluído o descritivo de todos os documentos de qualificação técnica que devem ser anexados as propostas. Deste modo é garantido que não haverá dúvidas ou dupla interpretação quanto aos documentos que os interessados deverão incluir em suas propostas.

Diante da não observação da exigência de anexação de documentos comprobatórios de formação superior no Ato Convocatório nº 003/2022 (CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/IGAM/2016) mostra-se importante averiguar se tal exigência encontra-se explícita em outros Atos Convocatórios publicados pela Agência Peixe Vivo, de modo a elucidar se tal exigência é subentendida a todos os Atos publicados, ou se a mesma encontra-se explicitada de forma clara em outros Atos publicados.

Do Ato Convocatório nº001/2022 (CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/IGAM/2016):

Encontra-se explícito a necessidade de anexar documentos de comprovação da formação da equipe técnica no subitem 8.3.2, que apresenta a seguinte redação “O proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os comprovantes de escolaridade, Declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da Equipe Chave, além de observar a ordem para apresentação dos documentos/comprovantes, sob pena da Proposta Técnica não ser avaliada.”

Ele ainda cita no subitem 8.3.4 que “A Concorrente que não comprovar a formação de todos os profissionais da Equipe Chave e Apoio não será habilitada.”

Do Ato Convocatório nº002/2022 (CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/IGAM/2016):

Encontra-se explícito a mesma redação observada no Ato Convocatório nº001/2022, Subitem 8.3.2 “O proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os comprovantes de escolaridade, Declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da Equipe Chave, além de observar a ordem para apresentação dos documentos/comprovantes, sob pena da Proposta Técnica não ser avaliada.” e subitem 8.3.4 “A Concorrente que não comprovar a formação de todos os profissionais da Equipe Chave e Apoio não será habilitada.”

Do Ato Convocatório nº004/2022 (CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/IGAM/2016):

Encontra-se explícito a necessidade de anexar documentos de comprovação da formação da equipe técnica no subitem 8.2, que apresenta a seguinte redação “O Julgamento da Proposta Técnica do participante será processado com base na Tabela 2 - Critérios e subcritérios de avaliação de propostas técnicas do Termo de Referência (Anexo I – 7 - FORMA DE SELEÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS), e **nos documentos comprobatórios da formação e experiência profissional** do Termo de Referência.” (grifo nosso)

Do Ato Convocatório nº004/2021 (CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/IGAM/2016):

Não encontra-se explícito a necessidade de anexação de documentos comprobatórios da formação da equipe técnica, assim como observado no Ato Convocatório Ato Convocatório nº003/2022 (CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/IGAM/2016), alvo do presente recurso. Transcreve-se aqui parte do subitem 7.7 Qualificação Técnica que diz respeito aos documentos a serem apresentados para os profissionais da equipe chave:

“7.7 Qualificação Técnica

[...]

d) A Equipe exigida para a execução dos serviços está descrita no item 9. Equipe Chave Exigida - Anexo I - Termo de Referência.

d) A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previstos no Termo de Referência deverá ser composta por profissionais que apresentem as qualificações técnicas previstas no Termo de Referência e as comprovações de registro em seus

respectivos conselhos profissionais. A composição da equipe chave deverá ser apresentada conforme descrito no item 09 do Termo de Referência (Anexo I)

d.1) Para efeito desta condição, a empresa deverá anexar junto à qualificação técnica o Curriculum Vitae devidamente assinado e **documentos comprobatórios da experiência do profissional**. Este Curriculum Vitae deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e pelo Profissional indicado.

e) Serão aceitos como **documentos comprobatórios da experiência profissional** atestados ou declaração de capacidade técnica, emitidos por órgão da Administração Pública ou empresas privadas, e que deverão obrigatoriamente integrar a Habilitação Técnica.

[...]” (Grifo nosso)

Do Ato Convocatório nº002/2021 (CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/IGAM/2016):

Encontra-se explícito a necessidade de anexação de documentos comprobatórios da formação da equipe técnica, **diplomas e/ou declarações que comprovem grau de escolaridade**, assim como encontra-se explícito de forma separada a necessidade de anexação dos currículos e de comprovantes de experiência. Transcreve-se aqui parte do subitem 8.6.3 – Qualificação de Equipe, que inclui a descrição dos documentos a serem apresentados para os profissionais da equipe chave:

“8.6.3 - Qualificação de Equipe

8.6.3.1 - A proponente deverá apresentar a equipe chave de acordo com o item 5 - QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE CHAVE do Termo de Referência para a execução do contrato. A apresentação deverá ser feita de acordo com as seguintes especificações:

- Apresentar documentos de identificação do profissional.
- Anexar Composição da Equipe Chave e de Apoio de acordo com o Formulário 2.
- **Anexar currículo** de acordo com o Formulário 3 - Currículo da Equipe Chave. O currículo deve constar de assinatura com firma reconhecida do profissional indicado.
- **Apresentar diplomas e/ou declarações que comprovem grau de escolaridade**.
- Anexar **documentos comprobatórios da experiência**, tais como Atestados de capacidade técnica operacional comprovando que a concorrente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (Ver Formulário 4 - Atestados).

[...]

8.6.6 - A concorrente que não atender o item 8.6.3 será desclassificada.”(grifo nosso).

Do Ato Convocatório nº024/2022 (CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/ANA/2020):

Encontra-se explícito a necessidade de anexar documentos de comprovação da formação e de experiência profissional da equipe chave no subitem 8.2, que apresenta a seguinte redação “O Julgamento da(s) Proposta(s) Técnica(s) da(s) proponente(s) será(ão) processada(s) com base no Plano de Trabalho e Metodologia Proposta, na qualificação da Equipe Chave a ser apresentada para execução dos Produtos solicitados no Termo de Referência (Anexo I), e na avaliação dos **documentos comprobatórios da formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave**, de acordo com tabela a seguir: [...]” (grifo nosso).

Do Ato Convocatório nº015/2022 (CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/ANA/2020):

Não encontra-se explícito a necessidade de anexação de documentos comprobatórios da formação da equipe técnica, assim como observado no Ato Convocatório Ato Convocatório nº003/2022 (CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/IGAM/2016), alvo do presente recurso. Transcreve-se aqui parte do subitem 7.8 Qualificação Técnica que diz respeito aos documentos a serem apresentados para os profissionais da equipe chave:

“7.8 Qualificação Técnica

[...]

d) A Equipe exigida para a execução dos serviços está descrita no item 11. Equipe Chave Exigida - Anexo I.

e) A empresa deverá anexar junto à qualificação técnica o Curriculum Vitae devidamente assinado e **documentos comprobatórios da experiência** de todos os profissionais. Este Curriculum Vitae deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e pelo Profissional indicado.

f) Serão aceitos como **documentos comprobatórios da experiência profissional**, atestados ou declaração de capacidade técnica, emitidos por órgão ou entidade da Administração Pública ou empresas privadas, e que deverão obrigatoriamente integrar a Habilitação Técnica.

[...]” (Grifo nosso).

Diante do exposto acima fica claro e evidente que A Agência Peixe Vivo em dados Atos Convocatórios inclui redação exigindo dos proponentes a anexação de documentos comprobatórios de formação, enquanto em outros Atos Convocatórios tal exigência não é incluída. Mesmo em Atos Convocatórios distintos de mesma modalidade (coleta de preços) e tipo (menor preço) pode ser observada a ocorrência e a não ocorrência da exigência de documentos comprobatórios de formação.

Sendo assim, uma empresa interessada em concorrer em diferentes Atos Convocatórios da Agência Peixe Vivo, ao considerar que deve atender a todos os pontos explicitados no corpo dos referidos Atos e diante das duas situações mencionadas acima, ocorrência e ausência de exigência de anexação de documentos comprobatórios de formação, conclui que só é obrigada a anexar tal documentação quando explicitado claramente.

Em se considerar que a anexação de documentos comprobatórios de formação seria elemento obrigatório a todos os Atos Convocatórios que demandam equipe chave, mesmo que esse não apresente tal exigência de forma claramente explícita, a Agência Peixe Vivo estaria gerando dúvidas e levando os proponentes ao erro na montagem de suas propostas e a suas consequentes inabilitações. Atos Convocatórios, por princípio, não podem conter exigências subentendidas. Eles devem ser claros e objetivos de modo a não levar aos interessados a duplas interpretações ou ao erro na montagem de suas propostas.

Uma vez que o Ato Convocatório nº003/2022 não apresenta redação que exige a anexação de documentos comprobatórios de formação a proposta, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo não poderia inabilitar a proponente por não comprovação da formação da equipe chave.

Existindo dúvida por parte da Comissão de Seleção e Julgamento quanto as formações dos profissionais da equipe chave, indicadas em seus respectivos currículos, estaria resguardada pelo subitem 17 a solicitação dos diplomas que comprovem as formações de cada profissional. Vejamos a redação do referido subitem:

“17 – DAS INSTRUÇÕES GERAIS

17.1 - **Havendo dúvida sobre a legitimidade de documentos** ou exequibilidade de proposta de preço, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe vivo poderá promover diligência específica.

17.2 - A Comissão de Seleção e Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento, com ou sem a interrupção da sessão de julgamento, **promover diligência**, cuja ocorrência e fundamentação será registrada em Ata correspondente, **destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo** de seleção correspondente a este Ato Convocatório, cujo não atendimento implicará, em qualquer fase, na inabilitação do participante;

17.3 - A diligência poderá, dentre outras hipóteses, no prazo improrrogável fixado pela Comissão de Seleção e Julgamento em até 72 (setenta e duas) horas:

- (a) solicitar a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias entregues;
- (b) objetivar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação; ou
- (c) indagar ao participante sobre a legitimidade ou exequibilidade de sua proposta de preço, inclusive - se for o caso, a juízo da Comissão de Seleção e Julgamento - solicitando-lhe a composição discriminada do mesmo.

17.4 - **É vedada**, na fase de diligência, a solicitação pela Comissão de Seleção e Julgamento ou a **apresentação** por qualquer participante **de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da habilitação ou da proposta de preço**. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação do Participante." (grifo nosso).

Considerando a redação do subitem 17, fica claro que uma vez que a Comissão de Seleção e Julgamento se depare diante de dúvida quanto a legitimidade das formações indicadas nos currículos dos profissionais da equipe chave, esta poderia promover diligência para averiguar a legitimidade das informações apresentadas, podendo inclusive solicitar a proponente a apresentação de documentos complementares, como os diplomas, uma vez que é claro e evidente que eles não deveriam constar originalmente no envelope de documentos de habilitação.

Cabe apontar ainda que a Geovix Planejamento Ambiental Ltda diante da não explicitação de exigência de anexação dos comprovantes de formação no Ato Convocatório não incluiu cópias dos diplomas de nenhum dos profissionais apontados para sua equipe chave. A proponente entende que tal comprovação poderia ser apresentada em outra fase do processo de contratação ou ainda mediante diligência por parte da Comissão de Seleção e Julgamento. Ainda assim, ao observar a ATA da reunião de abertura das propostas observa-se que a Comissão de Seleção e Julgamento não incluiu a justificativa de não comprovação de formação para os profissionais Felipe Andrade Silva e Juliana Candido Botelho, assim como fez para os outros quatro profissionais indicados para a equipe chave.

Por fim, entende-se por melhor direito que a juntada de títulos comprobatórios de formação superior no Ato Convocatório nº 003/2022 (CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/IGAM/2016) não está prevista no Ato Convocatório em epígrafe, por consequência sua exigência viola o **princípio da estrita vinculação ao edital**, razão pela qual, desde já se requer a reversão inabilitação por ausência de títulos não exigidos no edital.

Corroborando tal atendimento a jurisprudência dos Tribunais, vejamos.

TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 45306 SP
2000.61.00.045306-8 (TRF-3)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. IMPETRANTE VENCEDORA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONFIRMA SEGURANÇA. 1. Muito embora a licitação já tenha chegado a termo final, com a impetrante considerada vencedora, remanesce a necessidade de confirmação definitiva da decisão liminar, graças à qual foi reincorporada ao certame. Se assim não fosse, a União teria se

restringido, nesta apelação, à alegação da ocorrência da preliminar, ao contrário do que realmente fez, lançar argumentações com o fito de combater o mérito da questão, defendendo o ato que a inabilitou para o certame. 2. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666 /93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.** É vedado à Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. 3. **O ato que considerou inabilitada a impetrante não atendeu aos estritos dizeres do Edital, especificamente na parte que trata da qualificação técnica,** pois, com a suposta intenção de comprová-la, exigiu da impetrante requisito não contido no item 5.2 alínea c : da impetrante foi exigido que apresentasse atestados de que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de limpeza e conservação em vidros do tipo fachada envidraçada. A obrigatoriedade prevista no item e alínea em epígrafe, entretanto, não menciona que os vidros deveriam ser do tipo fachada envidraçada, do que se deduz que o ato de inabilitação eiva-se de nulidade, já que em desacordo com o Edital. 4. Os documentos apresentados pela impetrante (oito atestados de capacidade técnica) eram suficientes para atender ao Edital, pois comprovavam, em quantidade e qualidade, que a licitante havia prestado os "serviços de limpeza e conservação" de que trata o item 5.2 alínea c. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO REO 1511 PA 1997.01.00.001511-2 (TRF-1)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL - ILICITUDE. 1. **Se a norma editalícia não exigiu que a licitante apresentasse dois certificados comprovando o registro do responsável técnico pelos serviços atestados, é ilícito tal pedido pela Comissão.** 2. Remessa desprovida. Rel. Juiz Evandro Reimão Dos Reis (conv), Terceira Turma Suplementar,DJ

Alinhado ao entendimento jurisprudência e sobre o alicerce da razão, considerando que, **não há, expressa previsão em edital de apresentação de títulos acadêmicos dos colaboradores na fase de habilitação** e outrossim, **considerado que, conforme impera o edital, houve a apresentação dos documentos de comprovação de experiência profissional junto ao currículo vitae, devidamente assinado;** por melhor direito, é solar o atendimento ao princípio da vinculação ao edital pela proponente, requerendo desde já a justa habilitação ao certame no que se refere a formação profissional.

DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE CHAVE COM A EMPRESA PROPONENTE ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CONTRATO DE TRABALHO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE; ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Para discorrer sobre esse motivo de inabilitação cabe recapitular o que Ato Convocatório nº003/2022 estabelece sobre a comprovação de vínculo dos profissionais da equipe chave com a empresa proponente. Vejamos:

"8.7.2 - Os profissionais da equipe técnica e de apoio deverão comprovar vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições:

- i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- ii) mediante contrato de prestação de serviços;
- iii) por intermédio do contrato social da empresa para o sócio ou proprietário."(Grifo nosso)

Apresenta-se abaixo quadro síntese dos profissionais da equipe chave da proponente, os respectivos documentos de comprovação de vínculo apresentados e a deliberação da Comissão de Seleção e Julgamento.

EQUIPE CHAVE	PROFISSIONAL	COMPROVANTE DE VÍNCULO	JUSTIFICATIVAS	DELIBERAÇÃO
Coordenador geral	IONE BRUHN GUTIERRES	Contrato de trabalho Intermitente	Não comprovou vínculo com a empresa proponente. Descumpriu o item 8.7.2 do Ato Convocatório. Não comprovou formação.	NA
Profissional de nível superior com experiência em planejamento de processos educativos na área ambiental.	RANIELLE ALMEIDA FRAGA (sócia administradora)	Contrato social da empresa	Não comprovou formação.	NA
Especialista em educação ambiental e mobilização social	FELIPE ANDRADE SILVA (sócio proprietário)	Contrato social da empresa	Não comprovou vínculo com a empresa proponente. Descumpriu o item 8.7.2 do Ato Convocatório .	NA
Especialista em educação ambiental e mobilização social	JULIANA CANDIDO BOTELHO	Extrato do E-social	Não comprovou vínculo com a empresa proponente. Descumpriu o item 8.7.2 do Ato Convocatório .	NA

EQUIPE CHAVE	PROFISSIONAL	COMPROVANTE DE VÍNCULO	JUSTIFICATIVAS	DELIBERAÇÃO
Profissional de comunicação	EVELINE SOUSA XAVIER	Contrato de trabalho Intermitente	Não comprovou vínculo com a empresa proponente. Descumpriu o item 8.7.2 do Ato Convocatório . Não comprovou formação.	NA
Profissional administrativo	ERICA CRISTINA LEONARDO	Contrato de trabalho Intermitente	Não comprovou formação.	NA

NA = não apresentou de acordo com o Ato Convocatório

A = Apresentou de acordo com o Ato Convocatório

Ao observar as justificativas e deliberações da Comissão de Seleção e Julgamento foram identificadas algumas inconsistências quanto a análise e deliberação.

Observa-se que a mesma indicou que a proponente não comprovou o vínculo do profissional Felipe Andrade Silva. Contudo, **tal profissional é sócio proprietário da empresa proponente**, tendo sido incluído uma cópia do contrato social junto ao currículo desse profissional, assim como foi feito para a profissional Ranielle Almeida Fraga, socia administradora. Sendo assim, **não caberia a indicação** "Não comprovou vínculo com a empresa proponente. Descumpriu o item 8.7.2 do Ato Convocatório" para o profissional Felipe Andrade Silva.

Para a comprovação do vínculo da profissional administrativa, Erica Cristina Leonardo, com a proponente foi apresentado **Contrato de trabalho** intermitente. Para essa profissional a Comissão de Seleção e Julgamento não deliberou a não comprovação de vínculo com a empresa proponente, em descumprimento do item 8.7.2 do Ato Convocatório. Ao observar tal deliberação entende-se que a Comissão julgou que o Contrato de trabalho intermitente comprovou o vínculo da profissional com a proponente.

Apesar disso, o mesmo não foi considerado para os profissionais Ione Bruhn Gutierrez e Eveline Sousa Xavier. Para esses profissionais também foi apresentado **contrato de trabalho** intermitente para comprovar vínculo com a empresa proponente, mas ao contrário do observado para a profissional Erica Cristina Leonardo, foi deliberado a não comprovação de vínculo com a empresa proponente, em descumprimento do item 8.7.2 do Ato Convocatório.

Há, portanto, uma incoerência na análise de vínculo desses três profissionais gerando macula na análise da documentação de habilitação da proponente apresentada na ATA da

reunião de abertura das propostas. Ou seja, os critérios utilizados foram dúbios considerando que se tratam do mesmo tipo de contrato de trabalho.

Há ainda que esclarecer a jurisprudência sobre contratos de trabalho na modalidade de intermitência previsto e vigente desde a reforma trabalhista de 2017. Tal modalidade tem previsão legal nos **arts. 443 , § 3º , e 452-A da CLT** e enquadra-se como contrato de prestação de serviço sendo válidos como comprovantes de vínculo profissional com a empresa proponente.

Nesse sentido é o já consolidado entendimento do TST, vejamos:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 104540620185030097 (TST) -
Jurisprudência - Data de publicação: 09/08/2019

- I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - TRABALHO INTERMITENTE - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA – (...) Numa hermenêutica estrita, levando em conta a literalidade dos **arts. 443 , § 3º , e 452-A da CLT , que introduziram a normatização do trabalho intermitente no Brasil, tem-se como "intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade**, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria" (§ 3º). (...) 8. Ora, a introdução de regramento para o trabalho intermitente em nosso ordenamento jurídico deveu-se à necessidade de se conferir direitos básicos a uma infinidade de trabalhadores que se encontravam na informalidade (quase 50% da força de trabalho do país), (...) **Trata-se de uma das novas modalidades contratuais existentes no mundo, flexibilizando a forma de contratação e remuneração, de modo a combater o desemprego. Não gera precarização, mas segurança jurídica a trabalhadores e empregadores, com regras claras, que estimulam a criação de novos postos de trabalho.** 9. Nesses termos, é de se acolher o apelo patronal, para restabelecer a sentença de improcedência da reclamatória trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

Destaca-se que os contratos de trabalho intermitente firmados encontram-se em acordo com a legislação vigente, apresentam data de assinatura de ambas as partes.

Por conseguinte, é solar que os contratos apresentados comprovam vínculo empregatício entre a proponente e seus colaboradores. Nesse sentido a Comissão de Seleção e Julgamento deverá considerar que os comprovantes de vínculo, contrato de trabalho dos

profissionais Ione Bruhn Gutierrez, Eveline Sousa Xavier e Erica Cristina Leonardo atendem plenamente as exigências do Ato Convocatório.

Também é necessário destacar **que o estrato do espelho do contratante no E-social tem valor legal equivalente à carteira de trabalho para fins de comprovação de vínculo de trabalhista**. O fundamento legal está, **na Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que passou a disciplinar o registro eletrônico de empregados e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) por meio do eSocial**. Ou seja, não há mais a exigência da CTPS física sendo substituída pela Carteira de Trabalho Digital espelhada no sistema do eSocial, sendo essa a documentação devidamente juntada pela proponente que opta pelo registro eletrônico de seus colaboradores com expressa previsão legal.

Sendo assim a Comissão de Seleção e Julgamento deve, por consonância legal, considerar que o comprovante de vínculo da profissional Juliana Candido Botelho junto a empresa proponente deveria ter sido considerado de acordo com o Ato Convocatório.

Pelas razões expostas, deverá a comissão licitação revisar a decisão provisória, corrigindo eventuais equívocos, com a devida habilitação da proponente.

III – Dos pedidos

Diante do exposto a proponente requer a reconsideração da decisão da Comissão de Seleção e Julgamento para no mérito, em conformidade estrita e legal ao Ato Convocatório, reparar:

- 1) Declarar a regularidade da equipe da proponente **considerando a correta apresentação dos documentos referentes a comprovação de experiência profissional**, resguardo que o **Ato Convocatório não prevê a apresentação de títulos acadêmicos (Documentos de comprovação de formação), conforme subitem 8.7.1 e)**;
- 2) Declarar a correta comprovação de vínculo da equipe chave com a empresa proponente, conforme item 8.7.2;

Ante o exposto, requer que V.S.^a senhoria retorne o procedimento licitatório a fase de habilitação das empresas e declare a empresa Geovix Planejamento Ambiental Ltda habilitada para o certame do Ato Convocatório nº003/2022 retificando a ATA da reunião de recebimento e abertura dos envelopes de propostas publicada no dia 06/07/2022.

Outrossim, lastreado nas razões recursais requer-se que essa Comissão de Seleção e Julgamento reconsidere sua decisão, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça subir, devidamente informado, este recurso à autoridade superior, em conformidade com o art. 109 parágrafo 4º da lei 8.666/93.

Vitória, 11 de julho de 2022.



Documento assinado digitalmente
RHADSON REZENDE MONTEIRO
Data: 08/07/2022 19:32:14-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

RHADSON REZENDE MONTEIRO

OAB/ES 24.285

RANIELLE ALMEIDA Assinado de forma digital
FRAGA:7375862010 por RANIELLE ALMEIDA
FRAGA:7375862010
4 Dados: 2022.07.11 10:41:08
-03'00'

RANIELLE ALMEIDA FRAGA

Sócia proprietária

Geovix Planejamento Ambiental Ltda

CNPJ nº 37.978.067/0001-05

Av. Jerônimo Monteiro, nº 1000, Ed Trade Center, Sala 1503, bairro Centro, na cidade de Vitória-ES,
Telefone: (27) 99791-9397

E-mail: projeto@geovixambiental.com; geovixambiental@gmail.com